



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304933

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1500825-89.2023.8.26.0315, da Comarca de Laranjal Paulista, em que é apelante MUNICÍPIO DE LARANJAL PAULISTA, é apelado JOSE MARCIO MADEIRA (FALECIDO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Nos termos do art. 942 do Código de Processo Civil, em julgamento prolongado, por maioria de votos, negaram provimento ao recurso, vencido o Relator sorteado, que declara, e o 5º Juiz., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores OCTAVIO MACHADO DE BARROS, vencedor, JOÃO ALBERTO PEZARINI, vencido, REZENDE SILVEIRA (Presidente), WALTER BARONE E GERALDO XAVIER.

São Paulo, 28 de março de 2025.

OCTAVIO MACHADO DE BARROS
RELATOR DESIGNADO

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 37.866.

Apelação nº 1500825-89.2023.8.26.0315.

Apelante: Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista.

Apelado: Jose Marcio Madeira.

APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – IPTU – Exercícios de 2019 e 2022 – Ilegitimidade passiva – Falecimento do executado antes do ajuizamento – Impossibilidade de alteração da CDA – Súmula 392 do STJ - Extinção do feito - Recurso desprovido.

Apelação em face da sentença que extinguiu a execução fiscal, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, em razão da ilegitimidade passiva. Inconformada, a Municipalidade alega, em síntese, o descumprimento da obrigação acessória dos sucessores em manter atualizar os dados cadastrais junto à repartição municipal, pugnando pela reforma da sentença com prosseguimento em face dos sucessores do executado. Recurso recebido em seus regulares efeitos.

Relatado.

No caso, o executado faleceu antes do ajuizamento da execução fiscal, sobrevivendo a sentença recorrida que extinguiu a execução fiscal por ilegitimidade passiva (CPC, art. 485, inc. VI).

De fato, a certidão da dívida ativa se ressente dos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade para embasar o executivo fiscal, afrontando as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, pois, como a executada faleceu antes do ajuizamento da execução, a alteração do polo passivo era mesmo inviável, conforme

entendimento cristalizado na Súmula 392, do STJ, que continua aplicável mesmo após a entrada em vigor do CPC/2015 - *A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo*, já que não se trata de simples emenda da cártula, mas de alteração que remonta os próprios lançamentos (art. 142, do CTN).

Aliás, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de não admitir a substituição da CDA para incluir o espólio do executado, quando o falecimento tenha ocorrido antes do ajuizamento. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL.
AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS O FALECIMENTO DO CONTRIBUINTE. REDIRECIONAMENTO.
IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 392/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o redirecionamento da execução contra o espólio não é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer antes da constituição do crédito tributário, situação que implica substituição do pólo passivo, o que não encontra respaldo na Lei 6.830/1980. Precedentes: AgRg no REsp 1.218.068/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 08/04/2011; REsp 1.073.494/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29/09/2010; REsp 1.222.561/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/05/2011. 2. Nos termos da Súmula 392/STJ: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução". 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 373438 / RS, Min.Rel. Sérgio Kukina, 1ª Turma, DJe 26/09/2013).

Tratar-se-ia de sucessão tributária na hipótese de o falecimento do executado ocorrer após o ajuizamento do feito executivo, o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que, contudo, não é o caso dos autos.

Nem se alegue descumprimento da obrigação acessória, consistente em atualizar o cadastro municipal de contribuintes, pois, além da exequente dispor de todo o aparato administrativo para confirmar dados sobre o executado, antes de ajuizar a ação, a inobservância da obrigação acessória acarreta conversão em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária (CTN, art. 113, § 3º). Daí por que, **nega-se provimento** ao recurso.

OCTAVIO MACHADO DE BARROS

Relator designado

Voto nº 47.231

Apelação Cível nº 1500825-89.2023.8.26.0315

Comarca: Laranjal Paulista

Apelante: Município de Laranjal Paulista

Apelado: Jose Marcio Madeira

DECLARAÇÃO DE VOTO

Divirjo da maioria.

O recurso merece provimento.

O tributo foi lançado em conformidade com as informações constantes no cadastro municipal, cuja atualização constitui obrigação acessória do contribuinte, nos termos artigo 113, § 2º do Código Tributário Nacional¹.

Somente durante o feito o Fisco tomou conhecimento do falecimento do executado.

Exigir que o Município tenha ciência do óbito no exato momento da sua ocorrência e passe, de imediato, a efetuar os lançamentos tributários colocando a expressão "espólio de", revela-se uma exigência não prevista em lei, desnecessária (por não gerar efeitos práticos diversos) e absurda, pois os óbitos não são comunicados aos entes públicos nem pelos Registros Cíveis e nem pelos familiares do contribuinte falecido.

Nesse quadro, cabível o prosseguimento da execução em face do espólio ou herdeiros do devedor falecido.

Bem por isso é permitida a substituição processual.

Nesse sentido, trecho do voto proferido na Apelação nº 0007947-59.2009.8.26.0659:

“(…) No mérito, o pedido de redirecionamento da ação contra o espólio, comprovado nos autos o falecimento do proprietário do

¹ Ap. nº 0007947-59.2009.8.26.0659, Rel. Nuncio Theophilo Neto, v.u., j. 24.04.2014.

imóvel sobre o qual incide a tarifa, mesmo que tenha ocorrido antes da propositura da ação, não importa no reconhecimento da ilegitimidade passiva.

Trata-se de responsabilidade dos devedores sucessores incidente sobre o espólio e os sucessores.

E responsabilidade patrimonial não se confunde com o tema alteração da CDA.

Consequentemente, não há que se entender, na hipótese, que houve a alteração do sujeito passivo da obrigação não tributária, até porque o espólio é uma universalidade de bens. Há, sem dúvida, a atribuição legal de responsabilidade patrimonial pelo inadimplemento da obrigação ao Espólio ou aos sucessores, conforme o caso, o que até prescinde de alteração do título executivo.

Assim, deve prosseguir o feito, uma vez que, neste caso, houve sucessão causa mortis, devendo ser afastada a aplicação da Súmula 392 do STJ, porque não se trata de modificação do sujeito passivo (...)”.²

Nesse quadro, descabida a extinção da execução com relação ao coexecutado, que deve prosseguir em face do espólio ou herdeiros, que receberam o imóvel em partilha de bens.

Posto isso, pelo meu voto, **dá-se provimento** ao recurso.

João Alberto Pezarini
Desembargador

² Relator Nuncio Theophilo Neto, v.u., j. 24.04.2014



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	4	Acórdãos Eletrônicos	OCTAVIO AUGUSTO MACHADO DE BARROS FILHO	2A23C6E0
5	6	Declarações de Votos	JOAO ALBERTO PEZARINI	2A2D994F

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1500825-89.2023.8.26.0315 e o código de confirmação da tabela acima.